



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11444.000808/2007-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.867 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2017  
**Matéria** Imposto sobre Produtos Industrializados  
**Recorrente** CASA DI CONTI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2003

IPI. SUSPENSÃO. ART. 39, I, II E § 2º DA LEI Nº 9.532/97.

As saídas de mercadorias de estabelecimento industrial destinadas à exportação somente poderão sair com suspensão do IPI nas hipóteses das operações que atendam aos requisitos da legislação do IPI e aquelas atinentes ao despacho aduaneiro e ao regime especial de trânsito aduaneiro, ambos de exportação, quando tais operações requerem controle aduaneiro sobre mercadorias cujo destino é a exportação direta.

Não cabe ao julgador administrativo estender o rol das hipóteses de suspensão prevista no art. 39 da Lei nº 9.532/97 ao cumprimento de outros requisitos a cargo de terceiros - empresa comercial exportadora, não previstas em Lei. Aplicação do art. 111 *caput* e inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO IPI SUSPENSO. MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. ART. 39 DA LEI 9.532/97.

A responsabilidade tributária pelo IPI suspenso é do estabelecimento industrial que não comprovar o cumprimento dos requisitos estabelecidos para a fruição do benefício, nos estritos termos do art. 39 da Lei nº 9.532/97.

DECADÊNCIA. IPI. REQUISITO DE PAGAMENTO NO PERÍODO DE APURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

Comprovado em diligência a existência de pagamentos do IPI apurado no período, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, na contagem do prazo decadencial.

*In casu*, decaídos os lançamentos anteriores a 14/11/2002, inclusive.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para aplicar a decadência nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Vencido o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que dava provimento integral ao recurso. Designado para o voto vencedor na parte em que foi vencido o Relator, o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

(assinatura digital)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinatura digital)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Mercia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 918 interposto em face de decisão de primeira instância de procedimento administrativo fiscal de âmbito Federal proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP de fls. 898, que manteve integralmente o Auto de Infração de IPI de fls. 7.

Sendo costume desta Turma de Julgamento a transcrição do Relatório das decisões de primeira instância, segue para apreciação:

"Por meio do Auto de Infração às folhas 04 a 68, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 821.451,00 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescida de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos à época do pagamento, referentes aos períodos-base que vão de janeiro de 2002 a agosto de 2003.

De acordo à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(s)”, às folhas 05 a 47, verifica-se que a autuação se deu em razão da falta de comprovação, por parte da contribuinte, de que os produtos vendidos para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, foram remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados (por conta e ordem, daquelas empresas comerciais exportadoras), nos termos do exigido pelo artigo 39 da Lei nº 9.532/1997. Assim,

por não cumprida a obrigação legal e, conseqüentemente, por não cumprida a condição para o gozo da suspensão, foi formalizado o lançamento de ofício com o fim de exigir o imposto devido.

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador - mandato à folha 791 - a impugnação de folhas 774 a 790 alegando, em síntese, o seguinte:

Requer, preliminarmente, nulidade da autuação pelos seguintes motivos:

1.1. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN e acórdãos do Conselho de Contribuintes, teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário do IPI para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de novembro de 2002, por este ser um tributo sujeito à homologação;

1.2. Ausência da materialidade da acusação fiscal, pois “tal como restou comprovado no próprio trabalho fiscal, as mercadorias foram efetivamente exportadas”;

1.3. Conforme o RIPI/02 e os Pareceres Normativos CST nº 47/75 e 73/77, eventual responsabilidade do pagamento do imposto não poderia ser atribuída à autuada, mas sim à empresa comercial exportadora para qual efetuou as vendas;

2. No mérito, considera descabida a exigibilidade do IPI, pois “torna-se patente que a condição suspensiva do IPI, no caso das operações realizadas pela ora Impugnante, efetivamente se cumpriu, posto que, repise-se, está comprovado nos autos que as mercadorias foram vendidas para empresas comerciais exportadoras, e essas, por seu turno, exportaram os produtos de fabricação da Autuada”. Também alega que a documentação apresentada evidencia que foi cumprida a condição preconizada no §2º do artigo 40 do RIPI/98 e §1º do artigo 42 do RIPI/02, ou seja, a condição o fim específico de exportação”, uma vez que a norma não diz “para embarque imediato de exportação”, mas apenas e tão somente “para embarque de exportação”;

3. Por fim, com fundamento no Decreto nº 70.235/72, a autuada requer que seja efetuada perícia contábil para o fim de certificação da exportação das mercadorias vendidas por ela às comerciais exportadoras.”

Segue a Ementa desta decisão da Delegacia Regional de Julgamento DRJ/SP, de fls. 1646, para apreciação:

"Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2003

OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO IPI DEVIDO RELATIVO À NÃO EFETIVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO.

Responde pela contribuição devida e não recolhida em face da isenção que favorece as operações de exportação, a empresa industrial que vende produtos destinados à exportação mas não trata de enviá-los, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente, diretamente a embarque de exportação ou a recinto alfandegado.

#### DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura O montante tributável e efetua O pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

#### PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

#### NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.23 5/72.

Lançamento Procedente.”

O Recurso Voluntário às fls 918 reforçou as solicitações e alegações constantes na impugnação e também solicitou a nulidade da decisão de primeira instância em razão desta não ter considerado pontos importantes de suas alegações.

Em fls. 970 este Conselho decidiu realizar diligência para verificar a existência de pagamento de IPI, para fins de cálculo da decadência.

Em seguida, parte da diligência foi cumprida em fls. 976 e seguintes e alguns pagamentos foram juntados, assim como o contribuinte se manifestou a respeito do retorno desta diligência em fls. 1024.

Contudo, parte da Resolução que determinava a ciência formal do retorno da diligência a contribuinte não foi cumprida, razão pela qual este Conselho realizou nova diligência em fls. 1104 para que o contribuinte fosse cientificado. Cumprida a diligência, em fls. 1132 o contribuinte novamente apresentou sua manifestação.

O processo digitalizado foi distribuído e pautado de acordo com as disposições do Regimento Interno deste Conselho.

É o Relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em preliminar, verifica-se que o contribuinte solicitou a anulação da decisão de primeira instância em razão desta ter indeferido a perícia e não ter fundamento ou comprovado que as exportações não teriam ocorrido.

Mas de início, é importante considerar que as diligências não precisam ser concedidas de forma obrigatória, é uma faculdade do colegiado de primeira instância. Já com relação à alegação preliminar a respeito das exportações, esta se confunde com o mérito, conforme será apresentado a seguir.

#### **DECADÊNCIA.**

Após Resolução deste Conselho de fls. 970, ficou comprovado o pagamento parcial do IPI, conforme fls. 976 e seguintes do retorno de diligência.

Diante disto e, conforme determinado e obrigatório a este Conselho (Art. 62 do Ricarf), é necessário aplicar o entendimento do RESP CTJ n.º 973.733/SC sobre a aplicação do Art. 150, §4.º do CTN, que estabelece o fato gerador como o termo inicial do prazo de contagem da decadência.

Assim, verifica-se que decaiu parte do lançamento, até 14/11/2002, uma vez que o contribuinte foi cientificado do AI somente em 14/11/2007. Sendo que todo o período autuado foi de 01/01/2002 a 31/08/2003, restou não decaído o período de 15/12/2002 a 31/08/2003.

#### **IPI - EXPORTAÇÕES INDIRETAS – MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE.**

Conforme dispositivo legal expresso, a responsabilidade pela comprovação do destino das mercadorias é da comercial exportadora e não do vendedor originário. Esta responsabilidade está expressa na lei de regência das contribuições. O contribuinte alegou que a fiscalização presumiu que a operação não ocorreu e que ocorreram vendas internas ao invés das exportações, quando, em verdade, não poderia sequer ser cobrado pelo tributo.

A própria fiscalização constatou a ocorrência das operações realizadas entre a recorrente e seus clientes, não observando, entretanto, de quem seria a real necessidade de comprovar a exportação por intermédio de memorandos de exportação.

Assim, conforme fls. 10 do AI, para cancelar a suspensão do IPI, de que trata o artigo 39, inciso I, da Lei nº9.532/97, artigo 40, inciso VI, "a", do Regulamento do IPI/1998 (Decreto nº2.637/98) e artigo 42, inciso V, do Regulamento do IPI/2002 (Decreto nº4.544/O2),

a fiscalização deveria juntar aos autos as provas e explicar o por quê concluiu que o contribuinte não exportou, ou remeteu direto ao embarque ou vendeu mercadorias no mercado interno, mas assim não procedeu.

**Não obstante, a recorrente apresentou a grande maioria dos memorandos de exportação fornecidos pelos clientes (Vol. 2 e seguintes dos autos).**

Vale destacar que a própria fiscalização não questionou se o contribuinte teria ou não comprovado a totalidade das operações, conforme item 16.1 do lançamento, em fls 11, transcrito a seguir:

"16.1 - As vendas de bebidas relacionadas nas planilhas de folhas 69 a 104 de acordo com os documentos apresentados pela fiscalizada (**notas fiscais, memorandos de exportação, e outras informações**), foram para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, com suspensão do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), e encaminhadas diretamente aos destinatários (comerciais exportadoras), com exceção de cinco notas fiscais (137658, 137659, 137660, 137928 e 138266), que, embora tenham constado como vendas destinadas a exportação, tiveram o IPI destacado, ou seja, foram tributadas;"

Ora, uma vez constatada a operação ocorrida em território nacional, tendo como destinatária comercial exportadora, a **existência de memorando de exportação comprova a exportação e a falta de emissão de memorando de exportação acarreta a responsabilização do adquirente comercial exportador e não do vendedor originário**, como se depreende da disposição expressa do Art. 25 do RIPI/2002, conforme transcrito a seguir:

“Art. 25. São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

VII - a empresa comercial exportadora, em relação ao imposto que deixou de ser pago, na saída do estabelecimento industrial, referente aos produtos por ela adquiridos com o fim específico de exportação, nas hipóteses em que (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 3º):

a) tenha transcorrido cento e oitenta dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 3º, alínea a);

b) os produtos forem revendidos no mercado interno (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 3º, alínea b); ou

c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 3º, alínea c).”

Em paralelo, ainda que não faça parte desta lide, é importante verificar que tal entendimento não é isolado e se estende também às contribuições, conforme Art. 7º da Lei nº 10.637/03 e Art. 9º da Lei 10.833/04, confira:

"Lei nº 10.637/03:

Art. 7.º - A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou de contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

Lei nº 10.833/04:

Art. 9.º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias."

Trata-se de previsões legais que provavelmente consideraram a realidade logística e comercial das operações de exportações indiretas, considerando principalmente a ausência de poder de fiscalização de uma empresa sobre a outra.

Por esses motivos, é possível concluir que tal disposição expressa não pode ser interpretada, ignorada ou tratada como se fosse um “erro” legislativo ou uma norma qualquer.

Logo, a recorrente não pode ser cobrada dos valores constantes do A.I. por falta de previsão legal que a atribua a sujeição passiva do tributo, porque conforme Art. 121 do CTN, “o sujeito passivo da obrigação principal é (...) o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

### **Voto Vencedor**

Paulo Roberto Duarte Moreira, Conselheiro.

Inicialmente, discordo do relator no tocante ao provimento ao recurso voluntário na parte que exonerou a exigência do IPI nas saídas de produtos industrializados do estabelecimento da recorrente, pois que considera cumpridas às exigências legais - art. 39 da Lei nº 9.532/97 - à vista dos documentos que, a seu sentir, comprovaram a efetividade das exportações e considerou legítima a suspensão do imposto nas operações promovidas pela recorrente.

Concernente à decadência do direito de exigir o IPI, nos períodos em que se comprovou recolhimento do imposto apurado na conta gráfica, entendo por legítima a exoneração. Assim, decaídos os lançamentos anteriores à 14/11/2002, inclusive.

Pelos motivos a seguir externados, entendo, não cumpridos os requisitos para o benefício da suspensão do IPI nas situações previstas nos incisos e parágrafos do art. 39 da Lei nº 9.532/97 e, tendo por inaugurado o voto divergente (parcialmente), coube-me a incumbência de redigir o voto vencedor, sendo o que passo a fazer.

A legislação que disciplina o cerne do litígio, quanto ao IPI, encontra-se no art. 39 da Lei nº 9.532/97, *in verbis* (grifei):

*Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:*

*I adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;*

*II remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.*

*§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.*

*§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

*§ 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses:*

*a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação; b) os produtos forem revendidos no mercado interno; c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos.*

*§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial.*

O art. 39 da Lei 9.532/97 prevê a possibilidade - não o dever - de mercadorias destinadas à exportação saírem do estabelecimento industrial com a suspensão do IPI. O contribuinte do IPI que pretende gozar de tal benefício deverá atender aos requisitos estabelecidos nas regras do dispositivo pertinente ao Imposto.

Contudo, ao prever remessa "diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação" (§ 2º) ou para "locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação" (inciso II) está a legislação do IPI referindo-se a operações atinentes ao comércio exterior, para as quais há legislação própria e específica que estabelecem controles aduaneiros na exportação de mercadorias para o exterior, por meios dos procedimentos de despacho, desembaraço e trânsito aduaneiro para a exportação.

Nem se diga que o art. 39 da Lei nº 9.532/97 por não estabelecer requisitos de controle aduaneiro estes estariam dispensados para a fruição da suspensão do IPI. Eis os motivos: a uma, vez que a Lei 9.532/97 não trata de operações de comércio exterior e o artigo é específico ao benefício do IPI na hipótese de uma determinada operação - a de saída do estabelecimento industrial com fins à exportação; a duas, a legislação de comércio exterior - Decreto-Lei nº 37/66 - estabelece que as mercadorias em procedimento de exportação estão sujeitos ao controle aduaneiro

Em suma, o benefício da suspensão do IPI nas saídas de produtos fabricados pelo estabelecimento industrial está sujeito às legislações do IPI - o art. 32 da Lei nº 9.532/97, do controle aduaneiro na exportação - Decreto-Lei nº 37/1966 e do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), do despacho aduaneiro de exportação - IN SRF 28/1994, e do trânsito aduaneiro de exportação - IN SRF nº 248/2002.

Transcrevo a seguir dispositivos da mencionada legislação, necessários à análise do presente julgado:

Decreto Lei 37/66:

*Art. 50. A verificação de mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 2002)*

*§ 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador, do exportador, ou de seus representantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 38, de 2002)*

Decreto nº 4.543/2002 -Regulamento Aduaneiro

*Art. 267. O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 73).*

*Art. 268. O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino certifica a chegada da mercadoria.*

*Art. 269. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:*

*I local de origem, aquele que, sob controle aduaneiro, constitua o ponto inicial do itinerário de trânsito; II local de destino, aquele que, sob controle aduaneiro, constitua o ponto final do itinerário de trânsito; III unidade de origem, aquela que tenha jurisdição sobre o local de origem e na qual se processe o despacho para trânsito aduaneiro; e IV unidade de destino, aquela que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processe a conclusão do trânsito aduaneiro.*

*Art. 270. São modalidades do regime de trânsito aduaneiro:*

*I - o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho;*

*II - o transporte de mercadoria nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para exportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou para armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;*

#### *Seção III - Da Habilitação ao Transporte*

*Art. 274. A habilitação das empresas transportadoras será feita previamente ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro e será outorgada, em caráter precário, pela Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 37, de 1966, arts. 71, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).*

*(...)*

#### *Seção IV - Do Despacho para Trânsito*

##### *Subseção I - Da Concessão e da Aplicação do Regime*

*Art. 277. A concessão e a aplicação do regime de trânsito aduaneiro serão requeridas à autoridade aduaneira competente da unidade de origem.*

*§ 1º O despacho aduaneiro para trânsito será processado de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.*

*(...)*

*Art. 281. Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada:*

*I estabelecerá a rota a ser cumprida;*

*II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e*

*III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal.*

*§ 1º Mesmo havendo rota legal preestabelecida, poderá ser aceita rota alternativa proposta por beneficiário.*

*§ 2º O trânsito por via rodoviária será feito preferencialmente pelas vias principais, onde houver melhores condições de segurança e policiamento, utilizando-se, sempre que possível, o percurso mais direto.*

*Art. 282. A autoridade competente poderá indeferir o pedido de trânsito, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

*(...)*

##### *Subseção II*

##### *Da Conclusão do Trânsito*

*Art. 296. Na conclusão do trânsito aduaneiro, a unidade de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos dispositivos de segurança, e da integridade da carga.*

*§ 1º Constatando o cumprimento das obrigações do transportador, a unidade de destino atestará a chegada da*

*(...)*

*Art. 535. Aplicam-se ao despacho de exportação, no que couber, as normas estabelecidas para o despacho de importação (Decreto-lei no 1.578, de 1977, art. 8º).*

Os objetivos dos requisitos do IPI, de controle aduaneiro, e os demais da legislação de comércio exterior, é prevenir desvio de destinação de produtos vendidos com fim específico de exportação para os quais há incidência de tributos, em especial aqueles atinentes ao consumo no mercado interno - ICMS e IPI.

Mister analisar as hipóteses de operações com destino à exportação beneficiadas com a suspensão do IPI, conjugando os requisitos da legislação do IPI com o controle aduaneiro.

Identificam-se 04 (quatro) possibilidades de operações que permitem a operação, e os procedimentos necessários.

**1ª operação suspensa - art. 39, I e § 2º, primeira parte.**

O estabelecimento vende a mercadoria industrializada à comercial exportadora, que a remete diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação por sua conta e ordem. Esta condição "por conta e ordem" exige que a comercial exportadora providencie os trâmites legais para saída da mercadoria vendida para importador no exterior.

A "remessa para embarque de exportação" significa que a mercadoria seguirá diretamente do estabelecimento industrial para o ponto em que se dará sua saída com destino ao exterior. Pressupõe, portanto, operação com todos os trâmites de exportação realizado, quais sejam, o despacho, o desembaraço e o início de trânsito aduaneiro de exportação, com as cautelas legais, em atendimento aos comandos dos arts. 11, incisos II e III e 12 da IN SRF 28/1994.

Especialmente quanto ao trânsito até o ponto de saída no território nacional, é realizado sob o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro que prevê uma série de cautelas que visam garantir a integridade da carga transportada. Assim, a legislação requer transportadora previamente habilitada a operar com carga sob controle aduaneiro, exigência de assunção de responsabilidades pelos tributos suspensos mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, aposição de lacres, determinação de rota e horário para chegada a serem cumpridos, finalizando com a conclusão de trânsito no momento de embarque de exportação, conforme as disposições da IN SRF 248/2002.

**2ª operação suspensa - art. 39, I e § 2º, segunda parte.**

O estabelecimento vende a mercadoria industrializada à comercial exportadora, que a remete diretamente do estabelecimento industrial para recinto alfandegado por sua conta e ordem. Nesta situação a condição "por conta e ordem" exige que a comercial exportadora providencie tão-só o envio para recinto alfandegado - local sob controle aduaneiro, com legislação específica que atribui ao depositário a responsabilidade para a guarda e entrega da mercadoria para embarque de exportação (quando assim determinar a comercial exportadora).

O controle da entrada, permanência e saída da mercadoria para embarque de exportação é realizado pelo administrador do recinto, do qual sairá mediante despacho e desembaraço aduaneiro de exportação e, se for o caso, do trânsito aduaneiro.

Somente difere da primeira operação no fato de que não sai do estabelecimento industrial sob controle aduaneiro, uma vez que este se inicia na entrada no recinto alfandegado.

**3ª operação suspensa - art. 39, II, primeira parte.**

O estabelecimento industrial remete a mercadoria fabricada com destino à exportação para recinto alfandegado por sua conta e ordem. Nesta situação, ainda que tenha sido realizada uma venda direta para o exterior (pelo contribuinte fabricante), a este não será remetida diretamente; permanecerá depositada em recinto alfandegado sob controle aduaneiro.

Pressupõe tão-só que a mercadoria esteja depositada aguardando os procedimentos de embarque com destino ao exterior.

O controle aduaneiro e a saída para embarque terá o mesmo procedimento descrito na "2ª operação suspensa".

**4ª operação suspensa - art. 39, II, segunda parte.**

O contribuinte vende a mercadoria industrializada em seu estabelecimento à adquirente no exterior em operação de exportação, remetendo-a diretamente para os locais onde se processa o despacho aduaneiro.

O termo "*remetido ... a outros locais onde se processa o despacho aduaneiro de exportação*" significa que a mercadoria seguirá diretamente do estabelecimento industrial para um local alfandegado - diferente de recinto alfandegado - no qual se concluirá os trâmites de despacho aduaneiro com fins à exportação de mercadoria vendida em operação de exportação.

Entendo que outra interpretação não pode ser dada.

O disposto no art. 39 da Lei nº 9.532/97 não utiliza seus termos com a precisão técnica necessária dos institutos próprios da legislação aduaneira quando se refere à operações peculiares ao direito aduaneiro, o que faz remeter às definições e expressões pertencentes a este ramo do direito.

Prescreve o art. 11 da IN SRF nº 24/1994 que trata do despacho aduaneiro de exportação e dos controles a ele pertinente:

*LOCAL DE REALIZAÇÃO DO DESPACHO*

*Art. 11. O despacho de exportação poderá ser realizado:*

*I - em recinto alfandegado de Zona Primária;*

*II - em recinto alfandegado de Zona Secundária; e*

*III - em qualquer outro local não alfandegado de Zona Secundária, inclusive no estabelecimento do exportador.*

*Art. 12. Quando o despacho de exportação for realizado nos locais indicados nos incisos II e III do artigo anterior, a mercadoria desembarçada seguirá até a unidade da SRF que jurisdiciona o local de saída do País, ou o local onde ocorrerá transbordo ou baldeação, em regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial, na forma dos arts. 32 a 34, observado o disposto no art. 13.*

*Art. 13. A realização do despacho em local não alfandegado de zona secundária fica condicionada, cumulativamente, a que:*

*I - no local indicado exista terminal de computador ligado ao SISCOMEX;*

*II - a solicitação do exportador seja feita com antecedência mínima de 48 horas da data pretendida para a realização do despacho; e*

*III - o pedido seja deferido pela autoridade competente da unidade da SRF jurisdicionante do local de realização do despacho.*

*(...)*

*Art. 29. Concluída a verificação da mercadoria sem exigência fiscal ou de outra natureza, darseá o desembaraço aduaneiro e a conseqüente autorização para o seu trânsito, embarque ou transposição de fronteira.*

*(...)*

#### *TRÂNSITO ADUANEIRO*

*Art. 32. Considerar-se-á em regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial, a partir do registro de seu início, no Sistema, e sem qualquer outra providência administrativa, a mercadoria cujo despacho de exportação tenha se processado nos locais a que se referem os incisos II e III do art. 11.*

*(...)*

*Art. 34. A conclusão do trânsito será realizada pela fiscalização aduaneira da unidade da SRF de destino, que deverá:*

*I exigir do exportador ou do transportador a entrega dos documentos de instrução do despacho; e*

*II atestar, no Sistema, a integridade da unidade de carga ou dos volumes e dos elementos de segurança aplicados.*

*Parágrafo único. Constatada, nesta fase, violação dos elementos de segurança ou outros indícios de violação da carga, que possam levar à alteração dos dados do despacho aduaneiro, o AFTN, antes de atestar a conclusão do trânsito, poderá realizar nova verificação da mercadoria, registrando, no SISCOMEX, essa ocorrência e seu resultado, nos termos do art. 28.*

#### *EMBARQUE E TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA*

*Art. 35. O embarque ou a transposição de fronteira de mercadoria destinada à exportação somente poderá ocorrer após o seu desembarço e conclusão de trânsito aduaneiro de exportação, quando for o caso, e será realizado sob controle aduaneiro. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 103, de 20 de agosto de 1998)*

Três são os locais onde se permite o despacho aduaneiro de exportação, sendo que dois deles será em recinto alfandegado (de zona primária ou secundária), o outro, em qualquer lugar não alfandegado, desde que a mercadoria saia dele desembarçada e siga para uma unidade da Secretaria da Receita Federal, em regime de trânsito aduaneiro.

O inciso II do art. 39 da Lei nº 9.532/97 estabelece que a suspensão do IPI permanece na remessa para recinto alfandegado (primeira parte) ou a "outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação" (segunda parte).

Conjugando o referido inciso II com o art. 11 acima transcrito, excluindo-se os recintos alfandegados, a suspensão do IPI somente será mantida se a mercadoria sair de um local já desembarçada e em trânsito aduaneiro até a unidade da RFB onde será processará a conclusão do trânsito aduaneiro e autorizada o embarque ou transposição de fronteira com destino ao exterior.

Dessa forma, a operação possível de ser realizada à luz da legislação do despacho aduaneiro de exportação e de trânsito aduaneiro e que manterá a suspensão do IPI nos termos do inciso II, segunda parte, do art. 39 da Lei nº 9.532/97 é aquela em que pode ser descrita: mercadoria é submetida ao despacho aduaneiro, no estabelecimento industrial ou outro autorizado pela unidade da Receita federal que o jurisdição, dele saia desembarçada e em trânsito aduaneiro de exportação para unidade de jurisdição do Órgão, com jurisdição do local de saída para o exterior, no qual o trânsito aduaneiro é concluído e autorizado o embarque ou transposição de fronteira.

Analisando as operações anteriores, verifica-se que esta operação se assemelha, quanto aos requisitos da legislação aduaneira, à *1ª operação suspensa*.

A interpretação sistemática dos dispositivos da legislação do IPI e de comércio exterior permite afirmar que as operações de saída de mercadoria do estabelecimento industrial para exportação, prevista no art. 39 da Lei nº 9.532/97, somente serão com o benefício do IPI se realizadas conforme descrito - as 04 (quatro) possibilidades - tendo em vista que se preocupou o legislador em assegurar que produto destinado à exportação, cuja saída não é tributada, venha a ter outro destino, qual seja, o seu consumo no território nacional, situação em que produtos idênticos sofrem considerável tributação.

Importa ressaltar que a Lei nº 9.532/97 não exige que a própria recorrente exporte seus produtos diretamente, tampouco que faça prova de sua exportação por outrem - a comercial exportadora. Ao contrário, sua obrigação, o que também faz limitar sua responsabilidade pelos imposto suspenso, é tão somente comprovar a remessa dos produtos aos locais indicados, por sua própria conta - art. 39, caput e inciso II - ou por conta e ordem de empresa comercial exportadora adquirente - art. 39, caput, inciso I, cumulado com o § 2º.

No presente caso, impõe-se perquirir se saídas de bebidas alcoólicas do estabelecimento industrial da recorrente atenderam os requisitos para gozar do benefício da suspensão do IPI nos exatos termos requeridos pelo art. 39 da Lei nº 9.532/97.

Antes, porém, impõe-se verificar os requisitos dos documentos fiscais - Nota Fiscal - que amparam as saídas das mercadorias fabricadas pelo estabelecimento industrial que quer saída para a exportação com a suspensão do IPI.

A identificação e descrição da natureza das operações de circulação de mercadorias (e prestação de serviços de transporte) é realizada por meio do Código Fiscal de Operações e Prestações das entradas e saídas de mercadorias - CFOP. Instituído pelo Convênio S/Nº de 1970 é obrigatória sua indicação em todos os documentos fiscais da empresa que promover saída ou entrada de mercadorias, bens e serviços.

Assim, o CFOP de cada nota fiscal de saída de produto industrializado cuja saída/remessa com destino à exportação será amparada pela suspensão do IPI deverá ser identificada com códigos CFOP condizente com a natureza das operações de: venda para exportação (7.11 ou 7.101); remessas com fim específico de exportação, saída para o Estado (5.86 ou 5.501); remessas com fim específico de exportação, saída para outros Estados (6.86 ou 6.501).

O quadro a seguir identifica e correlaciona operações que suportam as modalidades de suspensão do IPI previstas na Lei nº 9.532/97 e respectivos códigos CFOP:

NOTA FISCAL		CFOP		Descrição da operação com suspensão do IPI	Base legal
Cod.	Endereço destino	UF destino	Descrição da operação		
5.86 ou 5.501	Recinto alfandegado ou local de embarque para exportação	Saída para o estado	Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação	Mercadoria adquirida por comercial exportadora e remetida, por sua conta e ordem, para recinto alfandegado ou diretamente para embarque de exportação - <b>1ª e 2ª operação</b>	Art. 39, I, § 2º
6.86 ou 6.501	Recinto alfandegado ou local de embarque para exportação	Saída para outro estado	Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação	Mercadoria adquirida por comercial exportadora e remetida, por sua conta e ordem, para recinto alfandegado ou diretamente para embarque de exportação - <b>1ª e 2ª operação</b>	Art. 39, I, § 2º
7.11 ou 7.101	Recinto alfandegado ou local de despacho aduaneiro de exportação	Saída para o exterior	Venda de produção do estabelecimento para o exterior	Mercadoria vendida pelo estabelecimento para adquirente no exterior - <b>3ª e 4ª operação</b>	Art. 39, II

As informações consignadas até aqui permitem concluir que:

- A primeira e a segunda operação passível de suspensão do IPI - "*1ª operação suspensa - art. 39, I e § 2º, primeira parte*" e "*2ª operação suspensa - art. 39, I e § 2º, segunda parte*" -

requerem vendas para empresa comercial exportadora e entrega do produto, por conta e ordem desta, " diretamente para embarque" ou "armazenagem em recinto alfandegado", o que necessariamente deverá se dar sob um dos códigos: 5.86, 5.501, 6.86 ou 6.501.

- A terceira operação passível de suspensão do IPI - *3ª operação suspensa - art. 39, II, primeira parte* - na qual o estabelecimento industrial vende o produto a adquirente no exterior, contudo, destina-o a recinto alfandegado para armazenamento e realização dos trâmites aduaneiros de exportação *a posteriori*, requer operações sob um dos códigos: 5.86, 5.501, 6.86 ou 6.501.

- A quarta operação passível de suspensão do IPI - *4ª operação suspensa - art. 39, II, segunda parte*) - na qual o estabelecimento industrial vende o produto ao adquirente no exterior e o destina diretamente ao local onde se processe o despacho aduaneiro de exportação - requer operações sob um dos códigos: 5.86, 5.501, 6.86, 6.501, 7.11 ou 7.101.

Compulsando os documentos apresentados pela recorrente constata-se que (i) inexistem provas de que mercadorias tenham sido submetidas a despacho aduaneiro de exportação em unidade da Receita Federal, por conta da recorrente, nos códigos (7.11 ou 7.101); (ii) nenhuma das notas fiscais apresentadas indicam venda-remessa sob os códigos 5.86, 5.501, 6.86, 6.501. Ademais, a mercadoria destinada diretamente à exportação tem que sair do estabelecimento desembaraçada e sob o regime de trânsito aduaneiro.

Essas constatações estão em conformidade com os autos, à vista das informações e documentos apresentados pela recorrente. Vê-se somente alguns deles, a título exemplificativo, assentadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09 e 11):

*04 - Em 26/01/2007 o contribuinte apresentou parte da documentação solicitada, informando que **as entregas** referente às Notas fiscais questionadas (vendas á Comerciais Exportadoras} **foram nos respectivos endereços de emissão:***

(...)

*13 - Após pedido de prorrogação de prazo, em 09/10/2007 a empresa fiscalizada apresentou resposta ao termo lavrado em 23/08/2007, sendo que destacamos, desta resposta, as seguintes informações: "**as vendas foram efetuadas para empresas comerciais exportadoras**", que "**não destacado IPI, pelo motivo da mercadoria ser enviada para comercial exportadora para fins de exportação**", e que "**as vendas de produtos foram destinadas a comerciais exportadoras, por conta e ordem das comerciais**";*

(...)

*16.1 - As vendas de bebidas relacionadas nas planilhas de folhas 69 a 104), de acordo com os documentos apresentados pela fiscalizada (notas fiscais, memorandos de exportação, e outras informações), foram para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, com suspensão do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), e **encaminhadas diretamente aos destinatários** (comerciais exportadoras), com exceção de cinco notas fiscais (137658, 137659, 137660, 137928 e 138266), que, embora tenham constado como vendas*

*destinadas a exportação, tiveram o IPI destacado, ou seja, foram tributadas;*

Os excertos demonstram o acerto da fiscalização. As remessas foram para os endereços que constam das notas fiscais, quais sejam, estabelecimentos das comerciais exportadoras e de transportadoras. Os requisitos legais para a suspensão do IPI na situação em análise não admitem remessas (ou entregas) nos locais diferentes dos mencionados nos incisos e parágrafo do art. 39 da Lei nº 9.532/97.

As notas fiscais colacionadas pela recorrente revelam as seguintes operações e códigos CFOP que não se subsumem a nenhum dos requisitos para a fruição do benefício da suspensão do IPI em suas operações, como demonstrado no quadro a seguir:

NOTA FISCAL		CFOP		CONSTATAÇÃO	
Cod.	Endereço de destino	Destino	Descrição da operação	Operação real	Cumprimento requisito - Lei 9.532/97
6.401	Endereço da comercial exportadora	Saída para outro estado	Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto	Não destinação direta à exportação, nem a recinto alfandegado	A informação de que será exportada pelo destinatário e venda ST não se enquadram na suspensão do art. 39
6.11 ou 6.101	Endereço da comercial exportadora	Saída para outro estado	Venda de produção do estabelecimento	Não destinação direta à exportação, nem a recinto alfandegado	A informação de que será exportada pelo destinatário não se enquadra na suspensão do art. 39, inciso I c/c § 2º da Lei 9.532/97
5.101	Endereço de entrega é de transportadora, não da comercial exportadora	Saída para o Estado	Venda de produção do estabelecimento	Não destinação direta à exportação, nem a recinto alfandegado	A informação de entrega à transportadora não atende aos requisitos de suspensão do art.39
6.71 ou 6.402	Endereço da comercial exportadora	Saída para outro estado	Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto	Não destinação direta à exportação, nem a recinto alfandegado	A informação de que será exportada pelo destinatário e venda ST não se enquadram na suspensão do art. 39
7.11 ou 7.101	Endereço do exportador	Saída para o exterior	Venda de produção do estabelecimento	Exportação direta	Não consta registro de remessa para recinto alfandegado ou local do despacho. Não cumpriu art. 39, II

Quase a totalidade das vendas foram no CFOP 6.71: " Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto", ou no 6.11:" Venda de produção do estabelecimento".

Argui a recorrente que restou comprovado a efetivação das exportações, o que considera cumprimento da condição suspensiva do IPI (tópico "III2.2").

De salientar que é irrelevante as empresas comerciais exportadoras apresentarem os memoriais de suposta exportação ou seus extratos, pois que a venda da recorrente para esses destinatários não tiveram por fundamento a remessa com fins específico

para exportação, eis que os CFOP indicam venda para o Estado (ou outro) ou simplesmente venda para contribuinte no regime de substituição tributária. Acrescenta-se o fato que nenhum dos documentos fiscais revelam remessa para os locais autorizados pelo § 2º, do art. 39 da Lei nº 9.532/97, de forma a serem consideradas operações "com fins específicos para exportação".

Ao caso aplica-se ainda o disposto no art 111 *caput* e inciso I do CTN, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário", que impede criar hipótese de suspensão não expressamente prevista na norma; acrescenta-se a vedação de contrariedade à preceito legal.

Quanto a sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que a responsabilidade limita-se à comercial exportadora na hipótese de não ocorrer o embarque, não prospera o argumento.

Deveras, a responsabilidade pelo imposto devido passa a ser da empresa comercial exportadora em momento posterior à remessa pelo estabelecimento industrial.

Em outras palavras, requisito para afastar a responsabilidade pelo IPI suspenso é que a remessa de mercadoria do estabelecimento industrial tenha se dado em uma das hipóteses prescritas no art. 39, que uma vez cumprido, transfere-se à comercial exportadora, se e somente se, não atendidos (os novos) requisitos a si impostos: os das alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII do art. 25 do RIP/2002, que correspondem exatamente aos do § 3º do art. 39 da Lei nº 9.532/97.

*In casu*, tem-se justamente que a recorrente não se desincumbiu de provar que as operações de remessa de mercadoria destinada à exportação foram em atendimento aos requisitos legais. É o que se constata das notas fiscais que apontam para destinos diversos daqueles autorizados para fruir do benefício, como demonstrado alhures.

Assim, não há que se falar em responsabilização das comerciais exportadoras na etapa anterior, a cargo ainda da recorrente.

Suscita ainda argumentos quanto à imprescindibilidade de prova pericial. Não prosperam seus argumentos, pois os julgadores detêm conhecimento necessário dos autos para o entendimento e deslinde da matéria que se restringe a analisar o cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e § 23º do art. 39 da Lei nº 9.532/97 e deste não ultrapassando para além de outro momento - o da comprovação da efetiva exportação - como pretende a recorrente.

Todos os demais argumentos suscitados no mérito da peça recursal encontram-se devidamente enfrentados neste voto.

No tópico "III. 2.3" aduz a recorrente que não incide IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior e que as mercadorias foram retiradas de seu estabelecimento pelas empresas comerciais exportadoras.

De fato, o IPI não incide sobre a remessa de mercadoria destinada ao exterior. No presente caso, estabeleceu a legislação hipóteses de remessas que antecedem a efetiva exportação de mercadorias ao exterior, conferindo-lhe a suspensão do imposto desde que atendido requisitos. O descumprimento dos requisitos dessas "operações antecedentes"

implicou a suspensão do IPI às operações efetuadas pela recorrente. Prova disso e que todas as remessas não foram endereças aos locais autorizados à fruição do benefício.

### **Conclusão**

Conclui-se que a recorrente não cumpriu os requisitos para o benefício da suspensão do IPI nas situações previstas nos incisos e parágrafos do art. 39 da Lei nº 9.532/97, tampouco desincumbiu-se de afastar sua responsabilidade pelo IPI suspenso nas remessas de produtos por si fabricados, saídos de seu estabelecimento com destino a exportação.

Concernente à decadência do direito de exigir o IPI, nos períodos em que se comprovou recolhimento do imposto apurado na conta gráfica, entendo por legítima a exoneração. Assim, decaídos os lançamentos anteriores à 14/11/2002, inclusive.

Por todo o exposto, VOTO para dar PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO, exclusivamente para exonerar as exigências relativas ao IPI lançado até 14/11/2002, inclusive; mantendo-se as demais exigências do auto de infração para os períodos posteriores.

Paulo Roberto Duarte Moreira.